



**ACÓRDÃO**  
**0112500-48.1997.5.04.0011 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** PAULO ALARIO D'AVILA E OUTRO(S) - Adv. Afonso Celso Bandeira Martha  
**Agravante:** FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE - Adv. Procuradoria-Geral do Estado  
**Agravado:** OS MESMOS  
**Origem:** 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Decisão:** JUIZ GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

**E M E N T A**

**EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Incidência da correção monetária, com base em decisão no processo de execução ao abrigo do trânsito em julgado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, negar provimento ao agravo do exequente. E, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição da executada para, nos estritos termos do trânsito em julgado, definir como índice de correção o FACDT, considerado a partir do dia do vencimento da obrigação.



**ACÓRDÃO**  
**0112500-48.1997.5.04.0011 AP**

**Fl. 2**

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2016 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

O exequente - **PAULO ALARIO D'AVILA - e unicamente este**, interpõe agravo de petição objetivando a reforma da decisão que mantém como índice de correção monetária pelo FACDT até 25.MAR.2015 e, a partir de então, o IPCA-E, com base na tese que a jurisprudência da Seção Especializada em Execução é o INPC até a expedição do Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, a partir daí pela Taxa Referencial e, após este marco, o IPCA-E.

A executada requer a reforma por ter como preclusa a matéria e que a correção monetária deve ser realizada pelo FACDT, com base em liminares dadas em reclamações junto ao STF.

Há contraminutas às fls. 2530-1 e 2932-4.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento aos agravos.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA):**

**AGRAVO DAS PARTES. CORREÇÃO MONETÁRIA.**



**ACÓRDÃO**  
**0112500-48.1997.5.04.0011 AP**

**Fl. 3**

**ANÁLISE CONJUNTA.**

O exequente - **PAULO ALARIO D'AVILA** - e **unicamente este**, interpõe agravo de petição objetivando a reforma da decisão que mantém como índice de correção monetária pelo FACDT até 25.MAR.2015 e, a partir de então, o IPCA-E, com base na tese que a jurisprudência da Seção Especializada em Execução é o INPC até a expedição do Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, a partir daí pela Taxa Referencial e, após este marco, o IPCA-E.

A executada requer a reforma por ter como preclusa a matéria e que a correção monetária deve ser realizada pelo FACDT, com base em liminares dadas em reclamações junto ao STF.

Devo considerar, em primeiro lugar, que o anterior agravo de petição - distribuído de forma aleatória por ainda não implementada a Seção Especializada em Execução, em 18.NOV.2011 (fl. 2633), e incluído em pauta, em 06.JUN.2012 (fls. 2642-5) - afasta a tese de preclusão e, de ofício, procede na anulação do julgado e determina o retorno do processo ao primeiro grau para novo julgamento.

**A sentença (fls. 2649-55) define como índice de correção o FACDT do dia do vencimento da obrigação para fins de atualização (v. dispositivo da letra "c", fls. 2654-5), o que motiva novo agravo de petição da executada, distribuído em 05.OUT.2012 e julgado em 19.MAR.2013, agora, por esta Seção, em que a decisão foi alterada tão somente quanto os honorários do contador *ad hoc*, e, em consequência, mantida a decisão em seus demais aspectos (fls. 2688-93v.).**



**ACÓRDÃO**  
**0112500-48.1997.5.04.0011 AP**

**Fl. 4**

Houve interposição de recurso de revista pela executada, em que obstado o seguimento, conforme o r. despacho das fls. 2718-20, e negado provimento ao agravo de instrumento, interposto (fls. 2771-8v.).

Ao retornar o processo ao primeiro grau, foi expedido Precatório Requisitório (fl. 2797) e houve determinação de readequação dos cálculos pelo contador; há a sentença de liquidação (fl. 2897), quando então se reinicia novamente uma discussão sobre correção monetária.

Entendo, no entanto, que esta matéria já está decidida desde a sentença de liquidação, mantida por esta Seção, em que deve ser considerado o FACDT do dia do vencimento da obrigação, tanto que, inclusive, foi expedido Precatório sobre os valores incontroversos.

Inexistente, como bem refere a executada, nenhum espaço para nova discussão, sob pena de afronta ao trânsito em julgado da decisão e, portanto, **não se trata de preclusão, mas violação direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.**

E, portanto, além de definido de forma expressa o índice de correção monetária com base no trânsito em julgado da decisão, houve, da mesma forma, expedição de Precatório Requisitório dos valores incontroversos e, portanto, tenho como situação consolidada, não só nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 1(Transitória) desta Seção, **como pelo trânsito em julgado no processo de execução sobre índice de correção**, razão pela qual nego provimento ao agravo do exequente e dou provimento ao agravo da executada para ter como incidente como índice de correção monetária o FACDT, considerado a partir do dia do vencimento da obrigação.



**ACÓRDÃO**  
**0112500-48.1997.5.04.0011 AP**

**Fl. 5**

**PREQUESTIONAMENTO.**

Tenho como prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados para que não haja interposição de embargos de declaração meramente protelatórios.

Os embargos de declaração também não se destinam à reapreciação de prova, rejugamentos ou mesmo exercícios interpretativos.

Neste sentido, a doutrina:

*Os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de reexame da causa, ou como forma de consulta ou questionário quanto a procedimentos futuros. O juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando apenas decidir fundamentadamente, ainda que se utilize apenas de um fundamento jurídico. O mesmo ocorre em relação a questões novas que anteriormente não foram ventiladas ("in" Direito Processual do Trabalho, Sérgio Pinto Martins, Atlas, São Paulo, 2000, 13ª edição, p. 421).*

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial Nº 118 da SDI-1 do C. TST, *in verbis*:

***PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297.***

*Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*

**Fica expressamente explicitado que a interposição de embargos de**



**ACÓRDÃO**  
**0112500-48.1997.5.04.0011 AP**

**Fl. 6**

**declaração fora das estritas hipóteses do artigo 1.022, em seus incisos e parágrafo único, do Código de Processo Civil, de intuito meramente protelatório, acarretará, além da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do mesmo diploma legal, as penalidades de litigância de má-fé, com base no artigo 77, em seus incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil.**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO  
(REVISORA):**

**AGRAVO DAS PARTES. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**ANÁLISE CONJUNTA.**

Peço vênia à Eminente Desembargadora Relatora para divergir de seu ilustre voto, pois entendo que no caso em exame inexistente coisa julgada no tocante ao **índice** de correção monetária aplicável.

Inicialmente, importa ressaltar que entendo, no mesmo diapasão do voto da Eminente Relatora, que a existência de decisão definitiva transitada em julgado *fixando o índice de correção monetária* constitui óbice intransponível para a rediscussão da matéria, independentemente de ter sido tal decisão definitiva proferida na fase de conhecimento ou de execução, bem como da data do respectivo trânsito em julgado. A respeito, não compartilho do entendimento de que a alteração de orientação jurisprudencial - esteja ela cristalizada ou não em Súmula, OJ, ou qualquer outro Verbete - equivalha ao conceito de "fato novo" extraído da regra inserta no artigo 471, I, do CPC/1973, reiterada em sua essência no artigo 505, I, do CPC/2015.



**ACÓRDÃO**  
**0112500-48.1997.5.04.0011 AP**

**Fl. 7**

Pois bem, havendo decisão definitiva transitada em julgado, considero inviável a alteração da questão sobre a qual recai a autordade da coisa julgada, em observância ao disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88; 836, caput, e 879, §1º, da CLT.

Ocorre que no caso em exame, *concessa vênia*, a sentença das fls. 2649-55 se limitou a apreciar e definir a questão alusiva ao dia do vencimento da obrigação. Vale dizer: se limitou a definir o *dies a quo* para a atualização do crédito, e não propriamente o índice que se deveria adotar. Eis o teor da decisão em apreço:

#### **"5. ATUALIZAÇÃO PELO FACDT**

*A executada aduz que, tratando-se de fundação, deve ser utilizado o FACDT do dia posterior ao vencimento da obrigação. Argumenta que o dia do vencimento vem definido nas normas coletivas juntadas aos autos como sendo o 2º dia útil do mês subsequente ao vencido.*

*Com razão parcial.*

*A atualização pelo FACDT deve obedecer o preconizado na Súmula nº 21 do TRT da 4ª Região e, para a sua plena aplicação, faz-se necessário que os valores sejam convertidos com base do FACDT do dia do vencimento de cada competência apurada, para que então possa haver efetivamente a correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento.*



**ACÓRDÃO**  
**0112500-48.1997.5.04.0011 AP**

**Fl. 8**

*Destarte, determino a retificação do cálculo de liquidação, devendo aplicar-se o FACDT do dia do vencimento da obrigação para fins de atualização a partir do dia seguinte."(grifei).*

Em que pese a reiterada menção ao FACDT, resta evidente que o objeto dos embargos à execução e da sentença em apreço estava limitado à definição do *momento de incidência de atualização monetária*, tanto que decidida a questão à luz da Súmula 21 deste Regional que não faz qualquer menção a tal ou qual índice (*verbis*: "*Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva*").

Assim, entendo que não há coisa julgada no tocante ao índice de atualização monetária aplicável.

No caso em exame, constato que o exequente postulou a aplicação do critério versado na (cancelada) OJ nº. 49 desta Seção Especializada na primeira oportunidade que teve para falar nos autos após a edição do referido enunciado (fl. 2865), e que houve expedição de precatório referente aos valores incontroversos em 27.06.2014 (fl. 2787).

Ainda, é mister considerar que em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009 (ADIs 4357 e 4425). Nesse julgamento, o STF modulou os efeitos





**ACÓRDÃO**  
**0112500-48.1997.5.04.0011 AP**

**Fl. 9**

da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs relativas à EC 62/2009, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos precatórios/RPV de entes públicos Estaduais e Municipais, até o dia 25.03.2015, e estabeleceu sua substituição, a partir de então, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Assentadas essas premissas fático-jurídicas, voto pelo provimento do agravo de petição do exequente para determinar a aplicação: (a) do INPC a partir de 14.03.2013 até 27.06.2014 - data da expedição do precatório referente aos valores incontroversos; (b) do FACDT (TR) de 28.06.2014 até 25-03-2015; e, finalmente, (c) do IPCA-E a partir 26.03.2015.

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:**

Peço vênia à Exma. Desa. Relatora para divergir quanto ao **índice de correção monetária**.

Inicialmente, o entendimento desta Seção Especializada em Execução é de que a matéria envolve inconstitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, não sujeita, portanto, à preclusão, não havendo sequer, falar em coisa julgada, mesmo que eventualmente tenha constado do título executivo judicial a observância de índice diverso.

Demais disso, a sentença das fls. 2649-2655 foi proferida em julho de 2012, ou seja, muito antes da alteração no entendimento jurisprudencial quanto ao índice de correção monetária a ser observado.

Saliento, ainda, que a meu ver, a matéria abordada na referida decisão dizia respeito ao termo inicial de incidência da correção monetária, sendo



**ACÓRDÃO**  
**0112500-48.1997.5.04.0011 AP**

**Fl. 10**

postulado pela executada a observância da Súmula 21 deste Tribunal, e não propriamente a definição do índice de atualização a ser adotado. Assim sendo, a sentença das fls. 2649-2655 não exauriu o tema, razão pela qual não se cogita de preclusão tampouco de coisa julgada.

Nesse compasso, e tendo em vista que o exequente requereu a observância do critério previsto na revogada OJ 49 desta SEEx na primeira oportunidade de falar nos autos após a edição do referido enunciado (fl. 2665), impõe-se a reforma da sentença, observando-se os estritos limites do pedido dos exequentes, a saber, a adoção do INPC a partir de 14-03-2013 até a expedição do precatório referente aos valores incontroversos ocorrida em 27-04-2014; após, o FACDT até 25-03-2015; e, finalmente, o IPCA-E a partir de então, razão do provimento do agravo de petição no aspecto.

Pelos mesmos fundamentos, nego provimento ao agravo de petição da executada.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**  
**(REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0112500-48.1997.5.04.0011 AP**

**Fl. 11**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**  
**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**  
**JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON**  
**JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER**